

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.067, de 2007; 3.387, de 2008, e 7.237, de 2010)

Altera o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revoga os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Germano Bonow

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 1.122 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 40 da Lei nº 6.515, de 1977, de forma a dispensar a necessidade de realização de audiência prévia de conciliação no procedimento de separação consensual. O artigo 3º da Lei nº 6.515, de 1977, é suprimido também com a mesma finalidade.

O nobre autor afirma que, na prática, a audiência de conciliação se tornou mera formalidade, que atrasa o procedimento e causa constrangimento desnecessário às partes. Alega que o procedimento judicial

encontra-se hoje em descompasso com o procedimento realizado em cartório, já que o último não exige este tipo de audiência.

Encontram-se apensados ao projeto principal os PL n^{os} 2.067, de 2007; 3.387, de 2008 e 7.237, de 2010, por tratarem de tema semelhante. A primeira proposição, de autoria do ilustre Deputado Manoel Junior, pretende dispensar a realização de audiência de conciliação na separação consensual se separadas de fato há mais de um ano e assim for requerido pelas partes, bem como permitir a separação e o divórcio consensual por meio de escritura pública, ainda quando o casal tiver filhos.

A segunda proposta, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, altera o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, para exigir a expedição de autorização judicial na separação e divórcio extrajudicial quando houver nascituro. O terceiro projeto em apenso, por fim, altera também o artigo 1.124-A do CPC, de modo a permitir a realização em cartório da conversão consensual da separação em divórcio.

Compete a esta Comissão o exame do mérito das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

Em julho deste ano, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 66, que suprimiu a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por dois anos para a realização do divórcio. A medida constituiu grande avanço legislativo, terminando com regra criadora de injustificado ônus, em termos econômicos e emocionais, aos casais que decidiam extinguir o vínculo matrimonial.

Cabe a esta Casa, agora, trabalhar para ajustar a legislação civil e processual civil no mesmo sentido, retirando, do ordenamento jurídico brasileiro, atos processuais que sirvam apenas para penalizar os casais que estiverem extinguindo a sociedade e o vínculo conjugal.

Todos os projetos de lei em exame foram apresentados em data anterior à promulgação da Emenda nº 66, de 13 de julho de 2010. Apesar de bem elaborados pelos respectivos autores, as propostas restaram desatualizadas pela extinção da separação judicial do ordenamento brasileiro, por meio da promulgação da respectiva Emenda.

Meu voto, portanto, é no sentido de aprovar um substitutivo que aproveite as propostas legislativas em trâmite para atualizar a legislação civil e processual civil de forma compatível com a Emenda nº 66/2010. O substitutivo altera o título do Capítulo do CPC referente à Separação Consensual, conferindo-lhe o título de divórcio consensual, e faz as modificações correspondentes. Ele também modifica artigos do Código Civil e da legislação extravagante no mesmo sentido, eventualmente revogando artigos da legislação ordinária, não-recepcionados pela Emenda Constitucional.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação de todos os projetos de lei em exame, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Germano Bonow
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2009 (e aos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 2.067, de 2007; 3.387, de 2008, e 7.237, de 2010)

Esta Lei altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a legislação extravagante, de modo a atualizar a legislação ordinária às modificações produzidas pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a legislação extravagante, de modo a atualizar a legislação ordinária às modificações produzidas pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

Capítulo I

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 2º Os arts. 100, inciso I, 155, inciso II, 822, inciso III, 888, III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de divórcio e anulação de casamento;

.....(NR).

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que dizem respeito a casamento, filiação, divórcio, alimentos e guarda de menores.

.....(NR).

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

(...)

III - dos bens do casal, nas ações de divórcio e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando.

.....(NR);

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

III - a posse provisória dos filhos, nos casos de divórcio ou anulação de casamento.

.....(NR).”

Art. 3º O Capítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DO DIVÓRCIO CONSENSUAL (NR)

Art. 1.120. O divórcio consensual será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião (NR).

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o divórcio consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos (NR).

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; ouvindo, em seguida, o Ministério Público no prazo de cinco dias e decidindo, depois, sobre a sua homologação (NR).

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso do divórcio judicial, requerer a conversão em divórcio consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 (NR).

Art. 1.124. Homologado o divórcio consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados (NR).

Art. 1.124-A. O divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, poderá ser realizado por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu

nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (NR).“

Capítulo II

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Art. 4º O Capítulo X do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X

Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo se dispor em contrário a sentença (NR).

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de divórcio judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe

grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º O cônjuge pode ainda pedir a divórcio judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 1º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido o divórcio judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal (NR).

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum (NR).

Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (NR).

Art. 1.575. A sentença de divórcio judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida (NR).

Art. 1.576. O divórcio judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

§ 1º O procedimento judicial de divórcio caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

§ 2º Aplica-se ao divórcio litigioso, no que couber, o procedimento ordinário (NR).

Art. 1.577. (Revogado)

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de divórcio judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de divórcio judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado (NR).

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo (NR).

Art. 1.580. (Revogado)

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (NR).

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão (NR).”

Art. 5º Os arts.10, inciso I, 980, 1562, 1584, inciso I, 1597, inciso II, 1632, 1702, e 1704 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio,

.....(NR)

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis. (NR)

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (NR)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

.....(NR)

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, divórcio, nulidade e anulação do casamento;

.....(NR)

Art. 1.632. O divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (NR)

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência. (NR)

Art. 1.702. No divórcio judicial litigioso, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (NR)

Art. 1.704. Se um dos cônjuges divorciados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de divórcio judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (NR) ”

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Salvo quanto aos prazos obrigatórios requeridos pelo art. 226, § 6º, da Constituição Federal para a realização da separação judicial, do divórcio e da conversão da separação em divórcio, anteriormente à Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, aplica-se a legislação

anterior a esta lei para os casais já separados, mas ainda não divorciados, na data da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e os arts. 1.577 e 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Germano Bonow
Relator